SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015356-35.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Consórcio

Requerente: Rodrigo Machado dos Santos

Requerido: Itau Administradora de Consorcios Ltda

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1578/13

VISTOS

RODRIGO MACHADO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, ter aderido a um grupo de consórcio administrado pela Requerida, e efetuado o pagamento de algumas prestações; na sequência desistiu do consórcio e solicitou a devolução da quantia paga, o que foi condicionado ao encerramento do "grupo". Requereu a devolução dos valores pagos com a devida correção, no montante de R\$ 3.792,06; a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sob o valor da condenação; e o julgamento antecipado da lide.

Juntou documentos às fls.09/23.

Devidamente citado, conforme fls.35 o requerido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contestou sustentando, em síntese que pela contratação ser livre o requerente assumiu a obrigação quanto ao pagamento das parcelas do contrato, porém, tem o direito da restituição, mas condicionado ao encerramento do "grupo" quando terá que devolver o percentual de contribuição ao Fundo Comum e ao Fundo de Reserva; portanto terá direito a restituição de R\$ 1.444,59. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 102/103.

Pelo despacho de fls.113 as partes foram instadas a produzir provas, o requerido se manifestou solicitando o julgamento antecipado da lide uma vez que todos os documentos já foram juntados, e o requerente permaneceu inerte.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, no estado, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Como a ré nega a restituição da forma pretendida pelo autor me parece evidente o interesse dele na via eleita.

Passo a enfrentar o mérito.

Em se tratando de <u>desistência</u> do consumidor em continuar no grupo de consórcio de produtos duráveis, após o pagamento de algumas parcelas, há na Lei 8.078/90 dispositivo específico regulamentando a necessidade da devolução das quantias já pagas. De fato, prescreve o artigo 52, parágrafo 2º que "nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".

A matéria relativa ao prazo para restituição dos valores pagos por consorciado desistente foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

- Para efeitos o art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
- 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.119.300 RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão Segunda Secão j. 14.4/2010)

Para que possa a administradora verificar a existência de prejuízos ao grupo com a desistência, mister que ele esteja encerrado, porque, do contrário, não será possível realizar a compensação prevista na Lei.

Assim, ao contrário do afirmado pelo autor, a cláusula atacada não está contrária ao que estabelece a lei protetora do consumo, mas em concordância com ela, porque tem a finalidade de proteger os que permaneceram no grupo, que também são consumidores.

Por fim, cabe ao Juízo apenas acolher a súplica de desistência e rescindir o contrato afastando a possibilidade de imposição ao autor da penalidade como "consorciado excluído" prevista na cláusula 42ª do contrato (fls. 83).

A devolução, outrossim, se dará com o desconto das taxas de administração e adesão. Também é viável a retenção dos percentuais inerentes ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até esta data (a partir de então a incidência é descabida – Apel. 0011326-16.2011 – 12^a C. D. Privado TJSP, j. em 08/05/2013).

É o que fica decidido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **RESCINDIR o contrato**; a devolução se dará no prazo de 30 (trinta) dias com o desconto das taxas de administração e adesão e a retenção dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até esta data; a correção monetária incide a partir dos respectivos desembolsos. Sobre o total, incidirão, ainda, juros somente a partir de vencido o prazo para devolução.

Caso não seja possível na época oportuna a obtenção do valor devido por simples cálculo aritmético, fica aberta a possibilidade de a sentença ser liquidada.

Ante a sucumbência, fica, ainda, a ré, condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com correção monetária a contar do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA